

NORMATIZAÇÃO PRÉVIA DOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO: UMA PROPOSTA E UMA OPORTUNIDADE PARA A INSPEÇÃO DO TRABALHO E PARA A ESCOLA NACIONAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO (ENIT)

*Marcelo Guimarães Ferreira**

1. Introdução. 2. Desenvolvimento. 3. Conclusão.
Bibliografia.

RESUMO

Propõe-se a publicação antecipada e periodicamente revisada de um instrumento normativo, a ser adotado em futuros editais de concursos públicos destinados a selecionar candidatos para o provimento de cargos vagos de Auditor-Fiscal do Trabalho, mesmo antes de autorizada a realização de determinado concurso pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Indica-se que o núcleo do normativo contenha disposições quanto a detalhes de execução e quanto a conteúdos programáticos, incluindo etapas, fases, grupos e módulos de disciplinas, bem como metodologia de aferição, pontuação e classificação. Propõe-se que, com o devido arranjo institucional, fique a cargo da Escola Nacional da

* Auditor-fiscal do trabalho, em atividade desde 1996.

Inspeção do Trabalho (ENIT) a elaboração e a revisão periódica desse instrumento normativo, para publicação por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). Os modelos da Magistratura do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho são apresentados como paradigmas positivos e bem sucedidos dessa proposta, a qual sinaliza uma abordagem de fortalecimento da ENIT e de valorização da Inspeção do Trabalho. A proposta também é analisada à luz da Convenção 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Regulamento da Inspeção do Trabalho. Aspectos práticos, requisitos, dificuldades e riscos para a adoção da proposta são elencados e enfrentados. A proposta é defendida como uma oportunidade institucional para formação de opinião no mercado laboral e para preparação eficiente e de longo prazo da força de trabalho necessária a recrutar e a selecionar, antes mesmo da nomeação do futuro servidor e de sua integração pela ENIT.

Palavras-chave: Inspeção do Trabalho. Auditoria-Fiscal do Trabalho. Concurso público. ENIT.

1. INTRODUÇÃO

Dispõe o inciso XXIV do art. 21 da Constituição Federal de 1988 que também compete à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”²⁵³.

No verbo “manter”, fixa-se a determinação constitucional pela garantia, por parte da União, dos recursos humanos, materiais e institucionais para a execução da inspeção do trabalho e para a sua continuidade – assim entendida uma execução *eficiente* dessa atividade, como decorrência do disposto na redação vigente do *caput* do art. 37 da mesma Carta Magna, o qual inclui a *eficiência* como princípio a ser observado pela administração pública, por inserção do art. 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998²⁵⁴.

O princípio da eficiência determina que o modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública e a conduta de seus agentes traga o melhor desempenho possível para a obtenção dos

melhores resultados na prestação do serviço público, racionalizando, em permanente aperfeiçoamento, meios e objetivos²⁵⁵.

Esse desempenho qualificado exige compor – e continuamente recompor, de forma planejada – quadros profissionais suficientes e preparados para o exercício de suas funções, com condições de trabalho adequadas aos objetivos institucionais a atingir.

A inspeção do trabalho em nosso país, exercida por servidores públicos concursados da carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho²⁵⁶, é atividade estatal orientada, em sua origem e essência, por padrões internacionais, recepcionados pela legislação pátria soberana.

É o caso da Convenção 81, de 1947, da Organização Internacional do Trabalho (OIT)²⁵⁷, concernente à “Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio”, aprovada, em nosso país, pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956²⁵⁸, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957²⁵⁹, e revigorada pelo Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987²⁶⁰, depois de um período de denúncia instituído pelo Decreto nº 68.796, de 23 de junho de 1971²⁶¹.

O art. 7º da Convenção 81 da OIT, na redação em português, promulgada em nosso país pelo mencionado Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, assim determina, em três itens:

- 1 – Ressalvadas as condições às quais a legislação nacional submeta o recrutamento dos membros dos serviços públicos, os inspetores do trabalho [auditores-fiscais do trabalho, no Brasil] serão recrutados unicamente sobre a base das aptidões para as funções.
- 2 – Os meios de verificar essas aptidões serão determinados pela autoridade competente.
- 3 – Os inspetores de trabalho deverão receber formação apropriada, para o exercício de suas funções.

Em regulamentação ao disposto no item “3” do art. 7º da Convenção 81 da OIT – ou seja, o que trata da formação apropriada para o exercício das funções do auditor-fiscal do trabalho –, o vigente Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT), aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002²⁶², dispõe, no §2º de seu art. 18, acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 4.870, de 30 de outubro de 2003²⁶³, que:

Aos auditores-fiscais do trabalho serão ministrados regularmente cursos necessários à sua formação, aperfeiçoamento e especialização, observadas as peculiaridades regionais, conforme instruções do Ministério do Trabalho e Emprego [atualmente, Ministério do Trabalho (MTb)], expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho [autoridade nacional aos quais os Auditores-Fiscais do Trabalho estão subordinados tecnicamente, por força do art. 3º do Regulamento da Inspeção do Trabalho].

O anterior Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965²⁶⁴, e expressamente revogado pelo Decreto nº 4.552, de 2002, também trazia regulamentação com foco no item “3” do art. 7º da Convenção 81 da OIT:

Art. 29. Aos Agentes de Inspeção do Trabalho serão ministrados cursos necessários ao aperfeiçoamento de sua especialização.

Art. 30. Os cursos de aperfeiçoamento serão organizados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em estreita colaboração com instituições públicas e particulares.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho e Previdência Social baixará as instruções para a realização dos referidos cursos.

Desde o advento da Convenção 81 da OIT, de 1947, há uma diretriz de assegurar ao inspetor do trabalho, por meio de instrumentos normativos nacionais, a adequada seleção desse profissional – unicamente sobre a base das aptidões para as futuras funções do inspetor, tema não tratado expressamente pela regulamentação brasileira específica – e a apropriada formação para o exercício dessas funções pelo inspetor já recrutado – formação essa que, na recepção brasileira do padrão da OIT, deve ser ministrada regularmente ao auditor-fiscal do trabalho – leia-se, em regime continuado –, na forma de cursos, conforme instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

É nesse contexto do art. 7º da Convenção 81 da OIT, de 1947, revigorada no Brasil em fins de 1987, que, em 2013, surge a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho (ENIT), criada pelo então Ministro

do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 366, de 13 de março de 2013, com publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 14 de março de 2013, Seção 1, nas páginas 76²⁶⁵ e 77²⁶⁶.

Conforme a estrutura criada pela Portaria MTE nº 366, de 2013, a ENIT surge vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho.

Cabe à ENIT, com o necessário apoio administrativo e financeiro da SIT e da Secretaria-Executiva da pasta ministerial em matéria de Trabalho, promover a formação inicial dos auditores-fiscais do trabalho e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como lhe compete planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos auditores-fiscais do trabalho.

No que diz respeito a ações concretas com escopo no art. 7º da Convenção 81 da OIT, o surgimento da ENIT não é um fato inédito em termos de medidas em favor da formação e do aperfeiçoamento do auditor-fiscal do trabalho, mas é um avanço institucional.

Já em outubro de 1995, a Portaria MTb nº 1.006, de 05 de outubro de 1995²⁶⁷, do então Ministério do Trabalho, revisava portaria ministerial anteriormente vigente, de 1987, quanto ao funcionamento do Sistema Nacional de Treinamento dos Agentes da Inspeção do Trabalho, no tocante aos Fiscais do Trabalho e também aos Assistentes Sociais, estes últimos apenas quando no efetivo exercício de funções de inspeção do trabalho das mulheres e dos menores.

Também com foco no item “3” do art. 7º da Convenção 81 da OIT, a Portaria MTb nº 1.006, de 1995, passava a reger o Sistema Nacional de Treinamento dos Agentes da Inspeção do Trabalho, nos seguintes termos essenciais, resumidos nos arts. 2º e 3º dessa Portaria:

Art. 2º O Sistema Nacional de Treinamento, integrante do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, sob a responsabilidade da Coordenação-Geral de Recursos Humanos e da Secretaria de Fiscalização do Trabalho destina-se a treinar, aperfeiçoar, atualizar e especializar os Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais.

Art. 3º Para a consecução dos seus objetivos, o Sistema Nacional de Treinamento proporcionará aos Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais os seguintes cursos:

- a) treinamento básico; [detalhamento no art. 4º]
- b) atualização e aperfeiçoamento; [detalhamento no art. 5º]
- c) especialização; [detalhamento no art. 6º] e
- d) monitoria. [detalhamento no art. 7º]

A Portaria MTE nº 366, de 2013, cria a ENIT não apenas como um programa para treinar, aperfeiçoar, atualizar e especializar os auditores-fiscais do trabalho, mas também cria a Escola Nacional como uma parte da estrutura administrativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho, com estrutura física e hierárquica, nos termos dos arts. 4º e 5º, assumindo o papel do Sistema Nacional de Treinamento instituído pela Portaria MTb nº 1.006, de 1995:

Art. 6º Ficam transferidos para a ENIT o acervo, atribuições e competências do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor-Fiscal do Trabalho, instituído pela Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995.

Art. 7º A Secretaria-Executiva e a Secretaria de Inspeção do Trabalho devem fornecer o apoio administrativo e financeiro necessários ao desempenho das atividades da ENIT.

Art. 8º O funcionamento da ENIT e de suas coordenações regionais constará de regimento interno próprio, aprovado por meio de Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

[...]

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 1995, a partir da data de publicação da Portaria prevista no caput do art. 8º.

Além disso, a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho surge com a destinação de “captar, produzir e disseminar conhecimento” – art. 1º da Portaria MTE nº 366, de 2013 –, mantendo “diálogo com a sociedade nos assuntos relacionados à auditoria do trabalho” – inciso VI do art. 3º –, e compromissada em “melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade” – inciso I do art. 3º –, havendo um dispositivo de reserva – no inciso VIII do art.

3º – que permite à ENIT adotar “demais ações necessárias para atender aos objetivos de sua criação”.

O avanço institucional da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho em relação ao Sistema Nacional de Treinamento com formato na Portaria MTb nº 1.006, de 1995, reside, mais do que na bem-vinda faceta de uma estruturação físico-hierárquica, no estratégico aspecto de que a ENIT produz e dissemina conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho também com alcance à sociedade, sendo formadora de opinião, naquilo que atenda aos objetivos de sua criação.

Observa-se, como cerne da discussão aqui proposta, que as atividades institucionais da inspeção do trabalho incluem as relacionadas ao processo de recrutamento dos futuros auditores-fiscais do trabalho – sem invasão de competências de outros órgãos da pasta ministerial –, ao menos naquilo que trata da definição da base de aptidões para o exercício da função de inspetor do trabalho, cujos meios de verificação serão determinados pela autoridade competente, forte nos itens 1 e 2 do art. 7º da Convenção 81 da OIT.

Na proposta que será detalhada, entende-se que a formação inicial do auditor-fiscal do trabalho já começa pelo processo de seleção do concurso público – e antes mesmo disso –, donde a ideia de que a ENIT participe, em outra oportunidade de crescimento institucional, de uma etapa prévia de instrução e de normatização dos futuros concursos públicos destinados à seleção de candidatos para o provimento de cargos vagos de auditor-fiscal do trabalho, mantida a competência da Secretaria-Executiva da pasta ministerial para a posterior execução do concurso – em geral, por meio de uma entidade conveniada como Escola de Administração Fazendária (ESAF), CESPE/Unb, Fundação Carlos Chagas e FGV, apenas para mencionar exemplos.

A proposta sugere a prefixação e a publicação oficial por parte da SIT – a partir do trabalho de equipe da ENIT –, como parte de seu planejamento estratégico, de normas e conteúdos programáticos com respeito à seleção de novos quadros, previamente à realização dos concursos públicos e mesmo previamente à divulgação de um específico edital de chamamento, bem como de normas com respeito à capacitação inicial dos ingressos.

A proposta é que, em cada novo concurso público para seleção de auditores-fiscais do trabalho, o edital da então Coordenação-Geral de Recursos Humanos (CGRH) da Secretaria-Executiva – hoje Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – se remeta a essa publicação da SIT, periodicamente atualizada pelo trabalho da ENIT, como parte integrante do edital do concurso público, com normas gerais, etapas, fases, natureza, grupos e módulos de provas e programas de disciplinas e até mesmo metodologia de aferição, com fórmulas de cálculo de pontuação e de classificação, assim como regras para o programa de formação dos ingressos.

Conforme o art. 2º da Portaria MTb nº 1.006, de 1995, o Sistema Nacional de Treinamento, que a ENIT incorpora, por força da Portaria MTE nº 366, de 2013, é de responsabilidade compartilhada pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho – atualmente, Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) – e pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos (CGRH) da Secretaria-Executiva – hoje Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

Ou seja, essa portaria ministerial de 2013 harmoniza a atuação dos órgãos do Ministério, em prol dos objetivos da ENIT, respeitadas às competências regimentais da SIT e da CGRH, no que a SIT apresentaria, à Secretaria-Executiva, em antecipação, sua especificação de necessidades para o perfil do profissional a selecionar, cumprindo o disposto na recepcionada Convenção 81 da OIT, principalmente nos itens 1 e 2 de seu art. 7º.

A especificação de necessidades da SIT para a Secretaria-Executiva com respeito à seleção de novos quadros de auditores-fiscais do trabalho não é uma novidade, mas sim a proposta de que essa especificação seja pública – por exemplo, por meio de publicação de portarias normativas da SIT, periodicamente revisadas, em arranjo institucional interno com a Secretaria-Executiva e com assessoria técnica da CGRH – e, em longo prazo, antecipatória à publicação de editais de divulgação de abertura de inscrições e de demais normas pertinentes, e mesmo antes de autorizada a realização de determinado concurso pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

Pretende-se utilizar a capacidade regimental e os instrumentos tecnológicos da ENIT, já disponíveis ou a constituir, para acesso à sociedade e para formação de opinião no mercado laboral, a fim de

uma preparação eficiente e de longo prazo da força de trabalho necessária a recrutar e a selecionar, antes mesmo da nomeação do futuro servidor e de sua integração pela ENIT – de forma que o concurso público para auditor-fiscal do trabalho seja um objetivo de investimento pessoal em uma vocação de perfil bem conhecido, reputado e valorizado na sociedade, amparado por regras e conteúdos programáticos conhecidos com antecipação, com ganho institucional para a carreira da auditoria fiscal do trabalho, para a ENIT, para a SIT e, enfim, para a pasta ministerial, e com racionalização de recursos com capacitação.

Por evidente, há aspectos práticos, requisitos, dificuldades e riscos para a adoção dessa proposta e estes são elencados e enfrentados a seguir, no desenvolvimento, onde os modelos da Magistratura do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho são apresentados como paradigmas positivos e bem sucedidos dessa proposta, a qual sinaliza uma abordagem de fortalecimento da ENIT e de valorização da instituição brasileira da Inspeção do Trabalho.

Há, de fato, uma lacuna normativa na regulamentação, em detalhamento, do disposto nos itens 1 e 2 do art. 7º da Convenção 81 da OIT, embora estes, por si só, já sejam normas vigentes em solo pátrio e dispositivos autoaplicáveis.

A proposta entende, no entanto, que é uma oportunidade de amadurecimento institucional para a auditoria fiscal do trabalho a tarefa de pensar, repensar e discutir internamente, como servidores públicos vinculados tecnicamente à SIT, como carreira estatutária e de Estado e mesmo como categoria, qual a base das aptidões para as funções a exercer como auditor-fiscal do trabalho e quais os mais eficientes meios para verificar essas aptidões, em uma visão de planejamento de longo prazo e que oportuniza mais uma reflexão sobre o papel da inspeção do trabalho no Brasil, principalmente no atual cenário de crise econômica, em que instituições e atores de tutela das relações de trabalho são questionados.

2. DESENVOLVIMENTO

Em primeiro exemplo, examina-se o paradigma da Magistratura do Trabalho para a proposta encaminhada, um modelo hodierno, mas

ainda em permanente evolução e com modificações recentíssimas, o que se constata pelos eventos últimos de sua história.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004²⁶⁸, por meio de seu art. 2º, acrescentou um art. 111-A à Constituição Federal de 1988, o qual, em seu §2º, dispõe que:

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho [TST]:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

[...]

Atendendo ao disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT²⁶⁹) foi instituída pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da Resolução Administrativa nº 1.140, de 1º de junho de 2006²⁷⁰, de seu Pleno, com o fim de promover a seleção, a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados do trabalho (art. 1º).

Na redação original do inciso I do art. 2º da Resolução Administrativa nº 1.140, de 2006, a ENAMAT surge, tendo, como um de seus objetivos institucionais, além daquilo que diz respeito à formação inicial e posteriormente continuada dos magistrados, o de “implantar o concurso público de ingresso na Magistratura Trabalhista de âmbito nacional”, pois os concursos públicos de até então eram realizados no âmbito de cada Tribunal Regional do Trabalho, e não de forma unificada, por meio de órgão do TST.

O objetivo de realizar o concurso público de âmbito nacional para os magistrados do trabalho não foi imediatamente alcançado pela ENAMAT e, por meio de alteração de redação promovida pela Resolução Administrativa nº 1.362, de 16 de novembro de 2009²⁷¹, do Pleno do TST, o inciso I do art. 2º da Resolução Administrativa nº 1.140, de 2006, passou a ter, como objetivo institucional, o de “desenvolver estudos com vista à implantação de concurso público de ingresso na Magistratura Trabalhista de âmbito nacional”.

Apenas com a alteração de redação promovida pela Resolução Administrativa nº 1.850, de 27 de setembro de 2016²⁷², do Pleno do

TST, o objetivo institucional de que trata o inciso I do art. 2º da Resolução Administrativa nº 1.140, de 2006, passou a ser o de “realizar o concurso público unificado de ingresso na Magistratura Trabalhista de âmbito nacional”.

No paradigma da Magistratura do Trabalho, sua Escola Nacional (ENAMAT) surge já cotidianamente ocupada com a formação inicial e continuada dos magistrados do trabalho e, apenas depois de um período de maturação institucional, passa efetivamente a executar um novo modelo de concurso público para ingresso dos juízes do trabalho, de âmbito nacional.

O Estatuto da ENAMAT, editado pelo Pleno do TST, também reflete essa maturação institucional pela busca do concurso público de âmbito nacional, como se observa pela leitura da Resolução Administrativa nº 1.158, de 14 de setembro de 2006²⁷³, com a edição do texto original do Estatuto, e das posteriores alterações promovidas pela Resolução Administrativa nº 1.363, de 16 de novembro de 2009²⁷⁴, e pela Resolução Administrativa nº 1.851, de 27 de setembro de 2016²⁷⁵.

A experiência do concurso público de âmbito nacional é experiência recente para a Magistratura do Trabalho e ainda está em curso de experimentação. O edital de abertura do primeiro concurso público nacional unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho foi publicado apenas em 29 de junho de 2017 na Imprensa Oficial – no Diário Oficial da União, Seção 3, pp. 133 a 140²⁷⁶ –, pela Diretora da ENAMAT, responsável pela realização do concurso, com a colaboração dos Tribunais Regionais do Trabalho e execução pela Fundação Carlos Chagas (FCC), divulgando abertura de inscrições de 04 de julho a 02 de agosto de 2017 e realização da primeira prova – objetiva – em 08 de outubro de 2017.

Embora o chamamento para o primeiro concurso nacional unificado tenha ocorrido apenas em 29 de junho de 2017, o edital do concurso público se reporta expressamente às instruções previamente definidas para a realização de concursos para a Magistratura e para a Magistratura do Trabalho, constantes na Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009²⁷⁷, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e na Resolução Administrativa nº 1.861, de 28 de novembro de 2016²⁷⁸, do Tribunal Superior do Trabalho, esta última com alterações de redação

dadas pelo Ato SEGJUD.GP nº 319, de 27 de junho de 2017²⁷⁹, da Presidência do TST.

A Resolução nº 75, de 2009, do CNJ, já pré-estabelece diversas regras para a realização de concursos para a Magistratura e para a Magistratura do Trabalho como, por exemplo, ser o concurso público necessariamente de provas e títulos; ter seu desenvolvimento dividido em cinco etapas sucessivas, que a resolução detalha, tendo a terceira etapa três fases; a possibilidade do curso de formação inicial ser uma etapa a mais do certame; a forma de habilitação, pontuação, ponderação, classificação, desempate, aprovação, eliminação e de exame de recursos; a natureza das provas e o elenco mínimo – e não exaustivo – de disciplinas por blocos de provas, sem detalhar o programa por disciplina, além de baixar disposições gerais e procedimentais de interesse para a execução do concurso e quanto às Comissões de Concurso, às Comissões Examinadoras e às instituições especializadas executoras, como a Fundação Carlos Chagas.

Por sua vez, a Resolução Administrativa nº 1.861, de 2016, do Pleno do TST, incorpora as regras da Resolução nº 75, de 2009, do CNJ, e detalha regras para concursos públicos voltados para o ingresso especificamente na carreira da Magistratura do Trabalho, fixando as disciplinas por prova, mas também sem detalhar o programa por disciplina.

A Resolução Administrativa nº 1.861, de 28 de novembro de 2016, expressamente revogou e substituiu uma experiência de normatização do concurso público nacional unificado, a da Resolução Administrativa nº 1.849, de 27 de setembro de 2016²⁸⁰, cujas normas não chegaram a ser utilizadas para um concurso público. A Resolução Administrativa nº 1.849, de 2016, revogara, por sua vez, a primeira experiência do TST de normatização para o concurso nacional, a regulamentada pela Resolução Administrativa nº 1.825, de 23 de maio de 2016²⁸¹, que passara por alterações de redação dadas pela Resolução Administrativa nº 1.843, de 22 de agosto de 2016²⁸².

Dessa forma, quando publicado, em 29 de junho de 2017, na Imprensa Oficial, o edital de abertura do primeiro concurso público nacional unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, grande parte das normas referentes ao concurso já era bem conhecida da população de candidatos a se inscrever, já havendo uma longa preparação desses candidatos para a primeira prova, a ocorrer

em 08 de outubro de 2017, ou seja, pouco tempo depois da publicação do edital de abertura de inscrições.

Uma vantagem dessa abordagem normativa que muito antecede o edital de abertura de inscrições está na grande antecipação, por parte dos futuros candidatos, dos módulos e blocos dos programas de disciplinas do concurso, o que permite estudo e preparação em longo prazo, de forma a também auxiliar, em melhor equilíbrio de condições, futuros candidatos de diferentes regiões do país, e não apenas dos grandes centros urbanos de preparação, onde há cursos preparatórios profissionais e permanentes – muito embora seja verdade que as ferramentas de ensino à distância (EaD) têm superado as dificuldades regionais e as distâncias aluno-professor.

Outra vantagem dessa abordagem normativa é a transferência, para o candidato, do ônus e dos custos com a preparação que será posteriormente necessária durante a formação inicial do candidato aprovado, classificado nas vagas e nomeado, e durante o período de vitaliciamento do magistrado do trabalho. Por extenso que seja o programa de disciplinas do concurso, sua publicação antecipada permite que os candidatos tenham a oportunidade de estudar e de se aprofundar nos pontos do programa, o que é benéfico para a instituição que os seleciona – e que escolhe o programa de disciplinas cujo conhecimento entende necessário para o exercício profissional do magistrado – e para a sociedade.

Além disso, essa abordagem normativa é formadora de opinião na sociedade, não surpreendendo que instrumentos como a Resolução nº 75, de 2009, do CNJ, e a Resolução Administrativa nº 1.861, de 2016, do Pleno do TST, sejam estudados, por professores e alunos, desde os cursos de graduação dos futuros candidatos – no caso, nas faculdades de Direito –, sendo o concurso para magistrado do trabalho um concreto, bem conhecido e estudado objeto de desejo dos alunos. Não há dúvida de que o detalhado programa das disciplinas do concurso público iniciado com o edital de 29 de junho de 2017 logo informará os programas de diversas disciplinas das faculdades de Direito espalhadas pelo país – como as de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho.

Em decorrência, essa abordagem normativa para seleção de profissionais para a Magistratura do Trabalho valoriza institucionalmente, perante a sociedade, a carreira da Magistratura do

Trabalho, a Justiça do Trabalho e o Poder Judiciário no país – razão de ser um paradigma positivo e bem sucedido para a proposta similarmente esboçada para a carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a qual – repisa-se – sinaliza uma abordagem de fortalecimento da ENIT e de valorização da instituição da Inspeção do Trabalho.

No entanto, apesar de ser um paradigma positivo, são constatadas, em uma necessária observação em reparo, algumas diferenças entre o atual – e primeiro – concurso público nacional unificado para magistrado do trabalho, a cargo da ENAMAT, e os concursos anteriores, regionais, a cargo de cada Tribunal Regional do Trabalho.

Ocorre que, no modelo atual de seleção de magistrados do trabalho, o do concurso público nacional unificado, o programa das disciplinas não é obrigatoriamente publicado em tempo prévio ao edital de abertura de inscrições, por força do disposto no art. 7º da já mencionada Resolução Administrativa nº 1.861, de 2016, do Pleno do TST, resolução que regulamenta o presente padrão de concurso público para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho: “Art. 7º A ENAMAT elaborará o programa das disciplinas de que tratam os artigos anteriores, que constará do edital de abertura do concurso”.

Se, por um lado, louva-se que atualmente caiba à Escola Nacional ENAMAT a elaboração do programa das disciplinas do concurso, lamenta-se, por outro lado, em uma grande mudança do padrão que vinha sendo seguido pela Magistratura do Trabalho, que o programa das disciplinas não seja, com antecipação, obrigatoriamente conhecido antes do edital de abertura de inscrições para o certame.

Já na primeira experiência do TST de normatização para o concurso nacional, a regulamentada pela Resolução Administrativa nº 1.825, de 23 de maio de 2016, há um art. 7º, assim como na Resolução Administrativa nº 1.861, de 2016, determinando que “A ENAMAT elaborará o programa das disciplinas de que tratam os artigos anteriores, que constará do edital de abertura do concurso”.

Essa Resolução Administrativa nº 1.825, de 2016, veio a expressamente revogar a longa Resolução Administrativa nº 907, de 21 de novembro de 2002²⁸³, que regulamentava o concurso de Juiz do Trabalho Substituto para ingresso na magistratura do Trabalho,

executado por parte de cada Tribunal Regional do Trabalho, ainda inexistente a ENAMAT, instituída apenas em 2006.

O Anexo da Resolução Administrativa nº 907, de 2002, continha detalhado programa das disciplinas das diversas provas do concurso público – de forma que, até a sua revogação, ao se iniciar o modelo de concurso público nacional, o programa detalhado das disciplinas era amplamente conhecido pelos futuros candidatos e pela sociedade, muito antes do advento de um edital de abertura de inscrições.

Quando publicado um edital específico, este fazia referência à Resolução Administrativa do TST e a seu Anexo, como parte integrante do edital. Por exemplo, no edital do concurso de 2006 para Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região (RS), consta, de forma sintética, no item 9.7 desse edital²⁸⁴, a referência inclusiva à Resolução Administrativa nº 907, de 2002:

9.7. O programa das Provas consta do Anexo da Resolução Administrativa nº 907/2002 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções Administrativas nº 965/2003, nº 1046/2005 e nº 1079/2005, republicada no DJU em 09.08.2005), sendo parte integrante deste Edital.

Até a revogação da Resolução Administrativa nº 907, de 2002, havia uma clara preocupação do TST com a normatização detalhada dos concursos, em antecedência aos editais regionais, incluindo o programa das disciplinas. Esse procedimento talvez fosse devido, antes do modelo do concurso nacional e unificado, a um cuidado do Pleno do TST no sentido de evitar grandes variações nos diversos concursos regionais então realizados no país.

No plano hipotético, é possível, porém, que o art. 7º da Resolução Administrativa nº 1.861, de 2016, até mesmo venha a ser revisado pelo Pleno do TST, determinando-se à ENAMAT uma publicação prévia, e periodicamente atualizada, com os programas das disciplinas dos concursos, retomando um modelo tradicional da Magistratura do Trabalho de longa preparação dos candidatos para o concurso, sobre uma base estável de conhecimentos a aferir, de todos já familiar – esta a linha conceitual da proposta que ora se apresenta para a auditoria-fiscal do trabalho e para a ENIT.

A antecipação de procedimentos e de programas de disciplinas permite que, de forma prévia aos editais de abertura de inscrições, as regras para realização dos concursos sejam amplamente examinadas e testadas pela comunidade em geral, detectando-se erros e lacunas, muito antes do chamamento de candidatos, o que auxilia o órgão público na prévia correção de futuros problemas, antes mesmo que ocorram, aperfeiçoando o texto que fará parte do regramento do concurso, reduzindo o risco com medidas judiciais.

Em um segundo exemplo, de forma semelhante ao procedimento adotado pela Magistratura do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho (MPT) também define previamente procedimentos e grupos de conteúdos programáticos para futuros concursos, atualmente por meio da Resolução nº 143, de 27 de abril de 2017²⁸⁵, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT), antes mesmo do edital de abertura de inscrições.

Para ilustrar, o art. 9º da Resolução CSMPT nº 143, de 2017, fixa as sucessivas etapas dos concursos para o cargo de Procurador do Trabalho:

Art. 9º. O concurso público desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:

I – primeira etapa – uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II – segunda etapa – uma prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;

III – terceira etapa – uma prova prática, de caráter eliminatório e classificatório;

IV – quarta etapa – uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório; e

V – quinta etapa – avaliação de títulos, de caráter classificatório.

Por sua vez, o art. 7º da Resolução CSMPT nº 143, de 2017, enumera os grupos de disciplinas dos concursos para o cargo de Procurador do Trabalho, não se detalhando, na Resolução, os programas das disciplinas, que constarão no edital do concurso (art. 5º, VII):

GRUPO I

Direito Constitucional; Direitos Humanos;

Direito Individual e Coletivo do Trabalho; Direito Processual do Trabalho;

Direito Civil e Direito de Empresa; Regime Jurídico do Ministério Público;

GRUPO II

Direito Processual Civil; Direito Administrativo;

GRUPO III

Direito Previdenciário da Seguridade Social; Direito Penal;

Direito Internacional; Direito Comunitário.

O edital nº 136, de 9 de maio de 2017²⁸⁶, publicado pelo Presidente da Comissão do 20º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador do Trabalho, divulgando abertura de inscrições para o concurso no período de 15 de maio de 2017 a 13 de junho de 2017, remete-se à Resolução CSMPT nº 143, de 2017, o “Regulamento do Concurso”:

1.1 - O concurso obedecerá às normas da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução nº 143, de 27 de abril de 2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 5/5/2017, doravante referida como Regulamento do Concurso, disponível na página do concurso na internet, no endereço eletrônico <http://portal.mpt.mp.br/concurso/>

Em resumo, duas carreiras públicas envolvidas com a tutela do trabalhador – a Magistratura do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho – usam o modelo de publicação de um “regulamento dos concursos” previamente aos editais de abertura de inscrições, paradigma que, com as necessárias adaptações e harmonizações institucionais, é ora proposto para adoção, como uma oportunidade e um desafio para a instituição da Auditoria-Fiscal do Trabalho, para a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e para sua Escola Nacional (ENIT).

Ocorre que os integrantes da carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no exercício das atribuições legais do cargo, também são “autoridades trabalhistas” – forte no §2º do art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002²⁸⁷, com redação dada pela Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017²⁸⁸ –, razão pela qual o paradigma de seleção de

magistrados e procuradores do trabalho tem conceitual afinidade com a carreira brasileira para a inspeção do trabalho.

Busca-se também, com esta proposta, uma afirmação concreta – a cargo da SIT e da ENIT – do princípio do recrutamento de inspetores do trabalho “unicamente sobre a base das aptidões para as funções”, cujos meios de verificação devem ser determinados pela autoridade competente, “ressalvadas as condições [de ordem geral] às quais a legislação nacional submeta o recrutamento dos membros dos serviços públicos” – itens “1” e “2” do art. 7º da Convenção 81 da OIT, já detidamente examinados.

Há condições precedentes e de ordem geral para ingresso no serviço público federal que independem da verificação da aptidão para o exercício das atribuições da inspeção do trabalho, donde a necessária ressalva do item “1” do art. 7º da Convenção 81 da OIT.

É o caso, por exemplo, das normas da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990²⁸⁹, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”. É também o caso do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, principalmente quanto ao disposto nos arts. 10 a 19, e do art. 27 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003²⁹⁰, para citar outros exemplos.

Há também que se levar em consideração diversas disposições gerais de hierarquia normativa inferior emanadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e da Coordenação-Geral de Recursos Humanos (CGRH) – hoje Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – da Secretaria-Executiva (SE) da pasta ministerial do trabalho, pasta a qual se encontra administrativamente vinculada a Secretaria de Inspeção do Trabalho.

As competências regimentais da SIT e da CGRH/SE – que passou a ser a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – hoje já cooperaram para que a proposta de adoção dos paradigmas da Magistratura do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho seja utilizada para os concursos públicos destinados ao ingresso de futuros auditores-fiscais do trabalho, *ex vi* do Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016²⁹¹, Anexo I, e, pelo que se apurou ser ainda vigente, mas ora utilizada pela pasta do Ministério do Trabalho (MTb), da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004²⁹², do então

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Anexo II – Regimento Interno da Secretaria-Executiva (SE) e Anexo VI – Regimento Interno da SIT.

Conforme o art. 18 do Decreto nº 8.894, de 2016, que aprova a estrutura regimental do MTb, compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT):

Art. 18. À Secretaria de Inspeção do Trabalho compete:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

[...]

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades voltadas para o desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais, na área de sua competência;

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência;

[...]

Ou seja, no modelo da estrutura regimental do MTb, a SIT não supervisiona diretamente a execução do concurso público para auditor-fiscal do trabalho, mas formula e propõe as diretrizes concernentes à gestão do pessoal da inspeção do trabalho, o que, sem dúvida, inclui as diretrizes para a seleção desse pessoal, de que tratam os itens “1” e “2” do art. 7º da Convenção 81 da OIT.

Além disso, cabe à SIT formular diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e o intercâmbio técnico-profissional do pessoal da inspeção do trabalho, o que inclui normas, currículos programáticos e protocolos de procedimentos para o programa de formação inicial de novos auditores-fiscais do trabalho ingressos.

No alcance desta proposta, não se está sugerindo modificações no regimento interno dos órgãos do MTb, cabendo à Secretaria-Executiva (SE) supervisionar a execução do concurso público, exercendo a função de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 8.894, de 2016 –, por meio de sua Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, cumprindo-lhe tomar as providências administrativas para a realização do concurso, inclusive aquelas necessárias para que o MTb porventura firme termo de cooperação com entidade para a realização do concurso público – exemplos: ESAF, CESPE/Unb, Fundação Carlos Chagas e FGV.

É a SE que publica o edital do concurso público específico e supervisiona sua execução. Porém, é a SIT que antes define as diretrizes para essa seleção de pessoal. Na realidade, essa distribuição de responsabilidades entre SE e SIT já ocorre, nos diversos concursos já promovidos, em decorrência das disposições regimentais do MTb, mas apenas para a elaboração do edital do concurso, sem a figura de publicações regulamentares antecipadas.

O que a presente proposta propõe é que as regras estruturais – e não as conjunturais específicas, como número de vagas, locais de prova e valor da taxa de inscrição – da SIT e da SE para concursos públicos referentes ao quadro de auditores-fiscais do trabalho sejam previamente publicadas e regularmente revisadas, em publicações posteriores porventura necessárias, antes mesmo de haver uma autorização para a realização de concurso público por parte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A ideia, trazida do art. 7º da Convenção 81 da OIT, é que o núcleo de definição de normas e de programas com respeito à seleção de novo quadro de auditores-fiscais do trabalho depende da visão que tenha a SIT quanto ao perfil do profissional de que a instituição da Inspeção do Trabalho necessitará – em atendimento a ditame da Convenção da OIT.

A presente proposta promove transparência e segurança jurídica, além de patrocinar grande divulgação e fortalecimento institucional da instituição da Inspeção do Trabalho no meio técnico e jurídico, nas universidades e na sociedade em geral.

A segurança jurídica proporcionada é clara e em mensagem simples: o projeto propõe a publicação antecipada e regularmente revisada de normas gerais, etapas, fases, grupos e módulos de disciplinas e seus programas e a metodologia de classificação para futuras realizações de concursos públicos promovidos pela pasta ministerial em matéria de trabalho, destinados a selecionar candidatos para o provimento de cargos vagos de auditor-fiscal do trabalho, mesmo antes de autorizada a realização de concurso pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da elaboração do edital de abertura de inscrições.

A rigor, o presente arcabouço regimental já autorizaria a SIT a tomar providências no sentido de publicar, na forma de Portarias, as diretrizes para a seleção de pessoal auditor-fiscal do trabalho, incluindo regras e protocolos de procedimentos para o programa de formação inicial, que seriam observadas pela Secretaria-Executiva, quando da elaboração dos editais para chamamento ao concurso público.

Uma alternativa institucional seria a publicação de uma portaria intersecretarial conjunta entre SIT e SE, disciplinando antecipadamente as regras gerais para concurso público para auditor-fiscal do trabalho, reservando à publicação específica da SIT a definição de grupos, módulos, número de questões, programas das disciplinas, e critérios de pontuação e desempate dos candidatos.

A alternativa por uma portaria intersecretarial conjunta entre SIT e SE – complementada por portarias posteriores exclusivas da SIT, por exemplo, para atualizar programas de disciplinas – parece ser a solução de melhor ajuste institucional, até porque faz uso de um arranjo regimental já consolidado e de uma relação técnica colaborativa que já se dá entre SIT e SE – apenas sem o modelo de publicação prévia.

Em decorrência do disposto no §4º do art. 3º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, já mencionadas, a parte estrutural e antecipada do

regulamento dos concursos deverá também tratar do curso de formação inicial, segunda etapa dos concursos públicos para auditor-fiscal do trabalho:

§ 4º Para fins de investidura nos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o concurso público será realizado em 2 (duas) etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.

3. CONCLUSÃO

Nesta proposta, que é um esboço para uma discussão de fundo, o objetivo não é o de opinar quanto aos módulos e quanto ao elenco de disciplinas de provas da primeira etapa do concurso e do programa de formação da segunda etapa, mas de fomentar o debate, que diz respeito, principalmente, a um questionamento interno e necessário da auditoria-fiscal do trabalho quanto ao perfil desejado para o inspetor do trabalho brasileiro, no tocante à verificação das aptidões para o exercício de suas funções, o que inclui os conhecimentos realmente necessários para esse exercício funcional – e, antes disso, no tocante à valoração de missão, objetivos e prioridades da instituição da Inspeção do Trabalho.

Essa discussão de fundo pela autoridade nacional em matéria de trabalho – a SIT e sua Escola Nacional ENIT – e pelos integrantes da carreira auditoria-fiscal do trabalho talvez seja um dos grandes desafios da proposta, mas também será uma grande oportunidade de avanço institucional para a SIT e para a ENIT, bem como de avanço profissional e pessoal para os auditores-fiscais.

Não há dúvida de que a mais recente reforma trabalhista, materializada na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017²⁹³, publicada, na Imprensa Oficial, no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2017, tem provocado reações de todos os matizes, e exige atenta reflexão da auditoria-fiscal do trabalho. Entende, porém, o autor que é justamente em momentos de crise que devem ser buscadas medidas que assegurem o sempre mais eficiente, eficaz e efetivo funcionamento das instituições, apesar dos riscos porventura envolvidos.

Seguindo diretriz da Convenção 81 da OIT, em seu art. 7º, é necessário que os programas das disciplinas e as questões aplicadas nas provas efetivamente reflitam as já validadas demandas de conhecimentos das funções da inspeção do trabalho, sempre evitando manter ou introduzir programas de concursos públicos estranhos ao contexto realmente necessário para o exercício funcional do auditor-fiscal do trabalho.

É necessário, porém, que se reconheça que grande parte da força e da riqueza da inspeção do trabalho no Brasil está no caráter multidisciplinar dos temas tratados pela auditoria-fiscal do trabalho e pela formação diversificada em decorrência exigida de seus auditores-fiscais.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Coletânea de atos administrativos do CNJ, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2763>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT). Resolução CSMPT nº 143, de 27 de abril de 2017. Estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Trabalho; revoga a Resolução CSMPT nº 108, de 05 de março de 2013 e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 maio 2017, Seção 1, pp. 65 a 70. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/05/2017&jornal=1&pagina=65&totalArquivos=216>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1988. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_

03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956. Aprova as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Legislação informatizada da Câmara dos Deputados, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decreto-legislativo-24-29-maio-1956-350643-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4552.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Decreto nº 4.870, de 30 de outubro de 2003. Altera o Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4870.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. Coletânea de Legislação pelo Senado Federal, Brasília, DF. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=478433&id=14235920&idBinario=15642050&mime=application/rtf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Decreto nº 68.796, de 23 de junho de 1971. Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT de nº 81, Concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio. Coletânea de Legislação pelo Senado Federal, Brasília, DF. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=491436&id=14317212&idBinario=15746926&mime=application/rtf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Trabalho, remaneja cargos em comissão e funções gratificadas e substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8894.htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.

BRASIL. Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987. Revoga o Decreto nº 68.796, de 23 de junho de 1971, e revigora o Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, concernentes à Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/D95461.htm#art2>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www>.

planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10593.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017. Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras; [...]; altera as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, [...], 10.593, de 6 de dezembro de 2002, [...], e o Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13464.htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2017, pp. 1 a 7. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=14/07/2017&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=96>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.

BRASIL. Portaria MTb nº 1.006, de 05 de outubro de 1995. Dispõe sobre treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 out. 1995, Seção 1, p. 15746 (p. 30 na versão eletrônica). Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/10/1995&jornal=1&pagina=30&totalArquivos=80>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Portaria MTE nº 366, de 13 de março de 2013. Cria a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 mar. 2013, Seção 1, p. 76. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=14/03/2013&jornal=1&pagina=76&totalArquivos=104>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Portaria MTE nº 366, de 13 de março de 2013. Cria a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 mar. 2013, Seção 1, p. 77. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=14/03/2013&jornal=1&pagina=77&totalArquivos=104>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Portaria MTE nº 483, de 15 de setembro de 2004. Regimentos Internos dos Órgãos da Administração Central do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Ministério do Trabalho (MTb), Brasília, DF. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D36A280000137508F3CD63CD9/Regimento%20Interno%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20Central%20.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

BRASIL. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho. Edital nº 136, de 9 de maio de 2017, do 20º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 maio 2017, Seção 3, pp. 124 a 129. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=12/05/2017&jornal=3&pagina=124&totalArquivos=232>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Edital do Concurso de 2006 do TRT da 4ª Região para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto. Página do TRT da 4ª Região, Concursos,

Porto Alegre, RS. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/630/edital.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. Página da ENAMAT, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.enamat.jus.br/>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). Edital do I Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho. Diário Oficial da União, Seção 3, Brasília, DF, 29 jun. 2017, p. 133. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/06/2017&jornal=3&pagina=133&totalArquivos=240>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). Resolução Administrativa nº 1.861, de 28 de novembro de 2016. Regulamenta o Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), Brasília, DF, 14 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2017/01/1861-Concurso-P%C3%BAblico-Nacional-Unificado.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). Ato SEGJUD.GP nº 319, de 27 de junho de 2017. Altera dispositivos da Resolução Administrativa nº 1.861, de 28 de novembro de 2016, que regulamenta o Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho. Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris), Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2017/03/319-Altera-a-RA-1861.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 1.140, de 1º de junho de 2006. Institui a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). Versão atualizada, com o histórico das alterações posteriores produzidas. Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris), Brasília, DF.

Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/4351/2006_ra1140_atualizado.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 1.362, de 16 de novembro de 2009. Atualiza e consolida a Resolução Administrativa nº 1.140, de 2006, que instituiu a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris), Brasília, DF. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/4709/2009_ra1362.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 1.850, de 27 de setembro de 2016. Altera a Resolução Administrativa nº 1.140, de 1º de junho de 2006, que instituiu a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris), Brasília, DF. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95493/2016_ra1850.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 1.158, de 14 de setembro de 2006. Aprova o Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). Versão atualizada, com o histórico das alterações posteriores produzidas. Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris), Brasília, DF. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/1988/2006_ra1158_atualizado.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 1.363, de 16 de novembro de 2009. Atualiza e consolida a Resolução Administrativa nº 1.158/2006, que aprovou o Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris), Brasília, DF. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/4713/2009_ra1363_atualizado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 1.851, de 27 de setembro de 2016. Altera a Resolução Administrativa

nº 1.158, de 14 de setembro de 2006, que aprovou o Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris), Brasília, DF. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95474/2016_ra1851.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 1.849, de 27 de setembro de 2016. Regulamenta o Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho. Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris), Brasília, DF. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95473/2016_ra1849.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 1.825, de 23 de maio de 2016. Regulamenta o Concurso Nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho. Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris), Brasília, DF. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/86842/2016_ra1825_compilado.pdf?sequence=10&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 1.843, de 22 de agosto de 2016. Altera a Resolução Administrativa nº 1825, de 23 de maio de 2016. Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris), Brasília, DF. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94073/2016_ra1843.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 907, de 21 de novembro de 2002. Regulamenta o concurso de Juiz do Trabalho Substituto para ingresso na Magistratura do Trabalho. Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris), Brasília, DF. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2108/2002_ra0907_rep08.pdf?sequence=57&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2004, p. 83.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). Convention 81 – Labour Inspection Convention, 1947. Convention concerning

Labour Inspection in Industry and Commerce. NORMLEX ILO Labour Standards, Geneva, Switzerland. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100::NO:12100:P12100_ILO_CODE:C081:NO>. Acesso em: 10 jul. 2017.

²⁵³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

²⁵⁴ BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1988. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. **Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3>. Acesso em: 10 jul. 2017.

²⁵⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 83.

²⁵⁶ BRASIL. Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. **Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10593.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

²⁵⁷ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). Convention 81 – Labour Inspection Convention, 1947. Convention concerning Labour Inspection in Industry and Commerce. **NORMLEX ILO Labour Standards**, Geneva, Switzerland. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100::NO:12100:P12100_ILO_CODE:C081:NO>. Acesso em: 10 jul. 2017.

²⁵⁸ BRASIL. Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956. Aprova as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Legislação informatizada da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-24-29-maio-1956-350643-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

²⁵⁹ BRASIL. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

²⁶⁰ BRASIL. Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987. Revoga o Decreto nº 68.796, de 23 de junho de 1971, e revigora o Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, concernentes à Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho.

-
- Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/D95461.htm#art2>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ²⁶¹ BRASIL. Decreto nº 68.796, de 23 de junho de 1971. Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT de nº 81, Concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio. **Coletânea de Legislação pelo Senado Federal**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=491436&id=14317212&idBinario=15746926&mime=application/rtf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ²⁶² BRASIL. Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. **Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4552.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ²⁶³ BRASIL. Decreto nº 4.870, de 30 de outubro de 2003. Altera o Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002. **Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4870.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ²⁶⁴ BRASIL. Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. **Coletânea de Legislação pelo Senado Federal**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=478433&id=14235920&idBinario=15642050&mime=application/rtf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ²⁶⁵ BRASIL. Portaria MTE nº 366, de 13 de março de 2013. Cria a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 mar. 2013, Seção 1, p. 76. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=14/03/2013&jornal=1&pagina=76&totalArquivos=104>>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ²⁶⁶ BRASIL. Portaria MTE nº 366, de 13 de março de 2013. Cria a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 mar. 2013, Seção 1, p. 77. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=14/03/2013&jornal=1&pagina=77&totalArquivos=104>>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ²⁶⁷ BRASIL. Portaria MTb nº 1.006, de 05 de outubro de 1995. Dispõe sobre treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 out. 1995, Seção 1, p. 15746 (p. 30 na versão eletrônica). Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/10/1995&jornal=1&pagina=30&totalArquivos=80>>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ²⁶⁸ BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.
-

-
- ²⁶⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. **Página da ENAMAT**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.enamat.jus.br/>>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ²⁷⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 1.140, de 1º de junho de 2006. Institui a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). Versão atualizada, com o histórico das alterações posteriores produzidas. **Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris)**, Brasília, DF. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/4351/2006_ra1140_atualizado.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ²⁷¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 1.362, de 16 de novembro de 2009. Atualiza e consolida a Resolução Administrativa nº 1.140, de 2006, que instituiu a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). **Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris)**, Brasília, DF. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/4709/2009_ra1362.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ²⁷² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 1.850, de 27 de setembro de 2016. Altera a Resolução Administrativa nº 1.140, de 1º de junho de 2006, que instituiu a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). **Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris)**, Brasília, DF. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95493/2016_ra1850.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ²⁷³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 1.158, de 14 de setembro de 2006. Aprova o Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). Versão atualizada, com o histórico das alterações posteriores produzidas. **Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris)**, Brasília, DF. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/1988/2006_ra1158_atualizado.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ²⁷⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 1.363, de 16 de novembro de 2009. Atualiza e consolida a Resolução Administrativa nº 1.158/2006, que aprovou o Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). **Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris)**, Brasília, DF. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/4713/2009_ra1363_atualizado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ²⁷⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 1.851, de 27 de setembro de 2016. Altera a Resolução Administrativa nº 1.158, de 14 de setembro de 2006, que aprovou o Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). **Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris)**, Brasília, DF. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95474/2016_ra1851.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2017.

-
- ²⁷⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). Edital do I Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Seção 3, Brasília, DF, 29 jun. 2017, p. 133. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/06/2017&jornal=3&pagina=133&totalArquivos=240>>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ²⁷⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. **Coletânea de atos administrativos do CNJ**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2763>>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ²⁷⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). Resolução Administrativa nº 1.861, de 28 de novembro de 2016. Regulamenta o Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT)**, Brasília, DF, 14 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2017/01/1861-Concurso-P%C3%BAblico-Nacional-Unificado.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ²⁷⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). Ato SEGJUD.GP nº 319, de 27 de junho de 2017. Altera dispositivos da Resolução Administrativa nº 1.861, de 28 de novembro de 2016, que regulamenta o Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho. **Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris)**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2017/03/319-Altera-a-RA-1861.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ²⁸⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 1.849, de 27 de setembro de 2016. Regulamenta o Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho. **Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris)**, Brasília, DF. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95473/2016_ra1849.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ²⁸¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 1.825, de 23 de maio de 2016. Regulamenta o Concurso Nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho. **Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris)**, Brasília, DF. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/86842/2016_ra1825_compilado.pdf?sequence=10&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ²⁸² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 1.843, de 22 de agosto de 2016. Altera a Resolução Administrativa nº 1825, de 23 de maio de 2016. **Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris)**, Brasília, DF. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94073/2016_ra1843.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ²⁸³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 907, de 21 de novembro de 2002. Regulamenta o concurso de Juiz do Trabalho Substituto

para ingresso na Magistratura do Trabalho. **Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (JusLaboris)**, Brasília, DF. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2108/2002_ra0907_rep08.pdf?sequence=57&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2017.

²⁸⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Edital do Concurso de 2006 do TRT da 4ª Região para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto. **Página do TRT da 4ª Região, Concursos**, Porto Alegre, RS. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/630/edital.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

²⁸⁵ BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT). Resolução CSMPT nº 143, de 27 de abril de 2017. Estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Trabalho; revoga a Resolução CSMPT nº 108, de 05 de março de 2013 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 maio 2017, Seção 1, pp. 65 a 70. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/05/2017&jornal=1&pagina=65&totalArquivos=216>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

²⁸⁶ BRASIL. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho. Edital nº 136, de 9 de maio de 2017, do 20º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 maio 2017, Seção 3, pp. 124 a 129. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=12/05/2017&jornal=3&pagina=124&totalArquivos=232>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

²⁸⁷ BRASIL. Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. **Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.

²⁸⁸ BRASIL. Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017. Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras; [...]; altera as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, [...], 10.593, de 6 de dezembro de 2002, [...], e o Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987. **Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13464.htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.

²⁸⁹ BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.

²⁹⁰ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.

-
- ²⁹¹ BRASIL. Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Trabalho, remaneja cargos em comissão e funções gratificadas e substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. **Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8894.htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.
- ²⁹² BRASIL. Portaria MTE nº 483, de 15 de setembro de 2004. Regimentos Internos dos Órgãos da Administração Central do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Ministério do Trabalho (MTb)**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D36A280000137508F3CD63CD9/Regimento%20Interno%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20Central%20.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2017.
- ²⁹³ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2017, pp. 1 a 7. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=14/07/2017&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=96>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

THE CREATION OF RULES PRECEDING PUBLIC SELECTION PROCEDURES OF LABOR INSPECTORS IN BRAZIL: A PROPOSITION AND AN OPPORTUNITY FOR LABOR INSPECTION AND FOR THE NATIONAL SCHOOL OF LABOUR INSPECTION (ENIT)

ABSTRACT

The present paper proposes the creation and periodical revision of sets of rules preceding public selection procedures of Labor Inspectors in Brazil. These rules would be applicable prior to the authorization of public selections by the Ministry of Planning, Budget, and Management. The core objective of these sets of rules is to detail the execution and the contents of the selection procedures, especially stages, phases, subject modules and groups, assessment methodology, marking, and classification. It is proposed that the National School of Labor Inspection (ENIT) will be responsible for the preparation and periodic review of these rules, which will be established by the Labor Inspectorate (SIT). The

methods of public selection procedures of Labor Court Judges and Labor Prosecutors are presented as positive and successful paradigms of this proposal, and lead to the enhancement of ENIT and the strengthening of Labor Inspection. This proposition is also examined in light of Convention 81 of the International Labor Organization (ILO) and national Labor Inspection regulations. Practical aspects, requirements, difficulties and risks for the adoption of the proposed sets of rules are listed and dealt with. This proposition is advocated as an institutional opportunity for influencing the opinion of the labor market and for the efficient and long-term preparation of the workforce required for the selection of Labor Inspectors.

Keywords: Labor Inspection. Labor Inspectors in Brazil. Public selection procedures. ENIT.

Submetido: 14 jul. 2017
Aprovado: 12 out. 2017